

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2007- A

Denomina “Rodovia Deputado Ildefonso Cordeiro” o trecho da Rodovia BR – 364, entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, no Acre.

Autor: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do ilustre Deputado Ildelei Cordeiro, tem por objetivo dar a denominação de “Rodovia Deputado Ildefonso Cordeiro” ao trecho da Rodovia BR – 364, entre as localidades de Nova Califórnia e Boqueirão da Esperança, no Acre.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor procura fazer um breve relato dos feitos que marcaram a vida pública do homenageado, que se destacou, entre outras coisas, na luta pela pavimentação da BR 364 no Estado do Acre, cujo traçado liga seus municípios e integra praticamente todo o Estado. Dar ao trecho rodoviário em questão o seu nome seria “um ato de reconhecimento justo e oportuno”, prestigiando “um político engajado no desenvolvimento regional, um empresário correto, participativo e generoso e, acima de tudo, um cidadão honrado que pautou a vida pela defesa dos melhores interesses do povo acreano”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, cujos pareceres foram no sentido de sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art.32, IV, letra a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos dos artigos art. 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição conforma-se ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682/79, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação e estabelece que “mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, também não há o que se corrigir nem objetar

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.530, de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator